



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, nº 668, Centro

Email: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fone: 015-3281-1613

Fone: 015-998004747

Fone: 015-997063989

CEP – 18.190-000

PROJETO DE LEI Nº 10 /21

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CERCAS ENERGIZADAS DESTINADAS À PROTEÇÃO DE PERÍMETROS DE IMÓVEIS NO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

VALQUÍRIA DI TATA CAMPOS OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Todas as cercas destinadas à proteção de perímetros de imóveis e que sejam dotadas de corrente elétrica, serão classificadas como energizadas, ficando incluídas na mesma legislação as cercas que utilizem outras denominações, tais como eletrônicas, elétricas, eletrificadas ou outras similares.

Art. 2º Serão obrigatórias em todas as instalações de cercas energizadas, a indicação de engenheiro eletricista, na condição de responsável técnico e a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de projeto e execução.

§1º Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para a adequação dos imóveis que já possuem cercas energizadas quando do advento desta Lei.

§2º Fica o proprietário dos novos projetos de construção, que desejem dotar o imóvel desse aparato, obrigados a apresentar projeto de aprovação da cerca energizada, dependendo da aprovação do projeto total, do cumprimento, também, da presente Lei.

Art. 3º As instalações descritas nesta Lei estarão sujeitas à fiscalização do Poder Executivo e às sanções previstas na Legislação do Município.

Art. 4º As cercas energizadas deverão obedecer, na ausência de Normas Técnicas Brasileiras, às Normas Técnicas Internacionais editadas pela IEC (Internacional Electrotechnical Commission), que regem a matéria e que serão explicitadas no regulamento desta Lei.

Parágrafo único. A obediência às normas técnicas de que trata o “caput” deste artigo deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação, que responderá por eventuais informações inverídicas.

Art. 5º Fica obrigatória a instalação, a cada 10 (dez) metros de cerca energizada, de placas de advertência.

§1º Deverão ser colocadas placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de sua direção.

§2º As placas de advertência de que trata o “caput” deste artigo deverão, obrigatoriamente, possuir



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, nº 668, Centro

Email: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fone: 015-3281-1613

Fone: 015-998004747

Fone: 015-997063989

CEP – 18.190-000

dimensões mínimas de 10cm (dez centímetros) x 20cm (vinte centímetros) e deverão ter seu texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca.

§3º A cor de fundo das placas de advertência deverá ser, obrigatoriamente, amarela.

§4º O texto mínimo das placas de advertência deverá ser de: CERCA ENERGIZADA, ou CERCA ELETRIFICADA, ou CERCA ELETRÔNICA, ou CERCA ELÉTRICA.

§5º As letras do texto mencionado no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta e ter as dimensões mínimas de:

I – altura: 2 cm (dois centímetros), e

II – espessura 0,5 cm (meio centímetro).

§6º Fica obrigatória a inserção da mesma placa de advertência de símbolos que possibilitem, sem margem a dúvidas, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque.

§7º Os símbolos mencionados no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta.

Art. 6º Os arames utilizados para condução da corrente elétrica da cerca energizada deverão ser, obrigatoriamente do tipo liso (0,5 mm).

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a utilização de arames farpados ou similares para condução da corrente elétrica da cerca energizada.

Art. 7º Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio de arame energizado deverá ser de 2 (Dois) metros, em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel cercado.

Parágrafo único. É vedada a instalação de cercas eletrificadas a menos de três metros de recipientes de gás liquefeito de petróleo, conforme NBR 13523 (Central Predial de GLP – Gás Liquefeito de Petróleo) da ABNT.

Art. 8º Sempre que a cerca energizada possuir fios de arame energizados desde nível do solo, estes deverão estar separados da parte externa do imóvel, cercados através de estruturas (telas, muros, grades ou similares).

Parágrafo único. O espaçamento horizontal entre os arames energizados e outras estruturas deverá situar-se na faixa de 10 cm (dez centímetros) a 20 cm (vinte centímetros).



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, nº 668, Centro

Fone: 015-3281-1613

Email: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Fone: 015-998004747

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Fone: 015-997063989

CNPJ: 60.113.172/0001-01

CEP – 18.190-000

Art. 9º Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância expressa dos proprietários destes imóveis com relação à referida instalação.

Parágrafo único. Na hipótese de haver recusa por parte dos proprietários dos imóveis vizinhos na instalação de sistema de cerca energizada em linha divisória, a referida cerca só poderá ser instalada com um ângulo de 45º (quarenta e cinco graus) no máximo de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 10. A empresa ou o técnico instalador, sempre que solicitado pela fiscalização, deverá comprovar, por ocasião da conclusão da instalação, as características técnicas da corrente elétrica na cerca energizada instalada.

Art. 11. O descumprimento ao disposto na presente Lei acarretará na imposição de multa no valor de 200 (Duzentas) UFESP'S.

Art. 12. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da publicação, ficando revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões, 24 de Fevereiro de 2021.

JOÃO ROSA FILHO
VEREADOR

DESPACHO PARA COMISSÃO

5ª SESSÃO ORDINÁRIA
Em 01 de MARÇO de 2021
de C. J. R. F. para análise parecer

1º Secretário

Presidente

2º Secretário